

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO IMPÉRIO

*Adriano Moura da Fonseca Pinto*¹

*Sandra de Mello Carneiro Miranda*²

Resumo

O presente trabalho apresenta uma visão histórica a respeito das origens e evolução da advocacia pública no Brasil do Império e suas relações no âmbito do regime político, jurídico e social existentes à época. Partindo da criação de cargos de procuradores e promotores pautados na legislação e tradição lusitana, chegando até a criação legal da instituição de um Ministério Público no país, questões como a nomeação e destituição de seus membros narradas nas páginas do Diário Oficial do Império do Brasil e outras limitações legais e políticas de sua atuação retratam um quadro bastante peculiar de seu papel na organização judiciária do sistema político-jurídico. Argumenta-se que a organização da instituição se deu de modo a manter as estruturas de poder em vigor. Argumenta-se ainda, no sentido da inclusão dos cargos de promotores e procuradores entre os burocratas, núcleo da elite política imperial até pouco mais da metade do século, que posteriormente foi sendo substituído por profissionais liberais, principalmente por advogados. Trata-se de uma elite que apresentava características específicas relacionadas à unidade de formação, à ocupação, à carreira, ao status, ao estilo de vida e que teve participação importante no período de formação e de consolidação de um governo civil.

Palavras-chave

Brasil; Império; Ministério Público; Sistema Político-Jurídico; Elites.

Abstract

This paper presents a historical overview about the origins and evolution of public advocacy in Brazil's Empire and the relations within the political system and the legal and social issues existing at the time. From the creation of positions of prosecutors and attorneys guided by the promoter Lusitanian tradition, until the legal of the institution of a prosecution services in the country, issues such as nomination and distribution of member narrated in the pages of the Official Journal of the Empire of Brazil, associated to other legal and political limitations of his work portrays a peculiar role in the judicial structure of the legal and political system. It is argued that the organization of the institution was given to maintain the power structures in place. It is also argued about the inclusion of the prosecutors and attorneys among the bureaucrats, the core of the imperial political elite to just over half of the century, which had subsequently been related formation, occupation, career, status, lifestyle, people who played an important role during the formation and consolidation of the civil government at time.

Keywords

Brazil; Empire; Public Prosecutors; Political-Legal System; Elite.

¹ Professor da Universidade Estácio de Sá.

² Professora da Universidade Federal de Juiz de Fora, Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho é a instituição do Ministério Público no Brasil no período de 1822 a 1889. O objetivo é verificar sua participação na organização judiciária do sistema político-jurídico da época. Argumenta-se que a organização da instituição se deu de modo a manter as estruturas de poder em vigor e que os cargos de promotores e procuradores se incluam dentre os burocratas, núcleo da elite política imperial. Para isso analisa-se inicialmente a organização e funcionamento da Justiça no sistema político-jurídico do Império, enfatizando-se a advocacia pública exercida por procuradores e promotores. Depois se verifica o que dispõe a legislação imperial sobre a atuação dos Procuradores e Promotores e dão-se exemplos de sua aplicação. Por fim, discorre-se sobre a elite política imperial.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseando-se em fontes primárias, isto é, a legislação sobre o Ministério Público no período imperial e o Diário Oficial do Império do Brasil e secundárias, como livros e artigos sobre o tema.

2. A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA NO SISTEMA POLÍTICO-JURÍDICO DO IMPÉRIO: A ADVOCACIA PÚBLICA NA FUNÇÃO DE PROCURADORES E PROMOTORES

É cediço que a Independência do Brasil não foi motivada pelos autênticos interesses liberais que predominavam no mundo europeu no final do século XVIII e início do século XIX, nem tampouco executada por uma classe burguesa e emergente, oriunda do cenário colonial das terras brasileiras. Ao contrário, os movimentos que culminaram no processo de independência do Brasil estão categoricamente ligados a interesses político-econômicos de nossa elite (WOLKMER, 2007) que atuava no cenário da colônia no início do século XIX.

Considerando que a proposta do presente trabalho é abordar a origem e evolução da advocacia pública em terras brasileiras e sua atuação como partícipe da realidade político-jurídica à época do Império, necessário se faz situar a motivação e execução de nosso processo de independência no início do século XIX, uma vez que abordaremos na seqüência a vida social, política e jurídica nos primórdios do Brasil Império.

É igualmente importante frisar que o resultado da “justiça”, assim como a própria estrutura do Poder Judicial (nomenclatura utilizada à época) resultante desse período histórico não deve ser interpretada como produto de leis e julgamentos essencialmente brasileiros sob a

ótica do direito material e processual. Ao momento da Independência e posteriormente a ela, regras alienígenas ainda vigorariam em terras brasileiras, tendo nas Ordenações Filipinas o marco maior de legalidade infraconstitucional em vigor no Brasil, antes e depois de 1822. A própria realidade da estrutura hierárquica do Poder Judicial na Constituição de 1824 se assemelha muito mais aos traços coloniais do que à pretensão da Constituinte dissolvida (NEVES, 2008).

Apesar de não diretamente envolvido na estrutura do Poder Judicial à luz da Constituição de 1824, muito embora capaz de causar estragos na temática do direito material e processual, é necessário fazer menção a uma inovação formal e de conteúdo em relação ao Brasil Colonial no que diz respeito ao Poder Moderador e ao Conselho de Estado. O Poder Moderador consistia em verdadeira rédea real nas mãos do Imperador. Além das condições políticas naturais que a Monarquia permitia construir, celebrou o Imperador verdadeiro pacto de controle do Poder Executivo, Legislativo e Judicial.

Em paralelo e enquanto durou na sua função originária, o Conselho de Estado aparece quase como um legitimador moral do Poder Moderador nos termos da Constituição de 1824. No entanto, através da Lei 16 de 12 de agosto de 1834, o Conselho de Estado foi sumariamente suprimido (ARAÚJO, 2004), somente retornando ao cenário político brasileiro através da Lei 234 de 23 de dezembro de 1841 e do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842, quando assume competências distintas das anteriormente previstas em 1824 e inaugura uma etapa de grande atuação em questões administrativas e jurídicas do Império. É o momento da jurisdição administrativa, mais um entrelace de respeito no emaranhado político do Brasil.

O Conselho de Estado, agora revigorado, era composto por 24 membros, sendo 12 conselheiros ordinários e 12 extraordinários e haveria ainda os advogados do Conselho de Estado, tudo regulamentado pelo então Imperador, que também fazia parte do Conselho. O Conselho de Estado, em sua composição e funcionamento, é um exemplo claro de como os bacharéis eram úteis na estrutura administrativa do Império além das atuações ordinárias possíveis junto ao Poder Judicial. Os advogados tiveram papel significativo na formação e no funcionamento do aparato estatal no Império (PENA, 2001). Desde os primórdios dos formandos de Coimbra até os bacharéis nativos e a própria criação do IAB, a proposta sempre foi muito clara no sentido de balizar e fortalecer o Estado, fosse o Português no período do Brasil Colônia, fosse o nosso Império.

Dentro do contexto acima narrado, passa-se aos apontamentos históricos da advocacia pública na legislação portuguesa e sua respectiva atuação e aplicabilidade no Brasil Colonial.

Partindo do marco temporal da colonização portuguesa e sem desconhecer a existência de fontes legais que já faziam referência à atuação de Procuradores do Rei e Promotores da Casa de Suplicação (SAUWEN FILHO, 1999) a existência de atuação de advogados públicos em terras brasileiras era pautada nas tipificações das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, pautada obviamente na estrutura judicial prevista em Portugal e aplicável à sua colônia. Entende-se que não se falava em Portugal na atuação de um órgão intitulado de “*Ministério Público*”, mas apenas nas figuras de determinados atores isolados, verdadeiros agentes públicos não institucionalizados como “Ministério Público” (MAZILLI, 2001) o que permaneceu com o surgimento da Constituição Portuguesa de 1822 com referência à atuação dos promotores em seu art. 192 e que teria tido vigência no Brasil (SAUWEN FILHO, 1999).

As disposições lusitanas presentes nas Ordenações Filipinas, por razões cronológicas, é que delinearão a atuação dos Procuradores e Promotores até o surgimento da legislação imperial brasileira. Os dispositivos relacionados à atuação dos Procuradores dos Feitos da Coroa, Procuradores dos Feitos da Fazenda e do Promotor de Justiça da Casa da Suplicação (ORDENAÇÕES FILIPINAS, LIVRO I, TÍTULOS XII, XIII e XV) e também a criação de órgãos judiciais, como no caso da Relação da Bahia (1609) e do Rio de Janeiro (1751) fazem parte do arcabouço jurídico Português de interesse para o presente trabalho na obtenção de dados da formação da estrutura judiciária no Brasil Colônia e início do Império como um todo.

A presença da atuação do “Ministério Público” em terras brasileiras dataria de 07 de março de 1609 quando, com surgimento da Relação da Bahia, criou-se também o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, além do cargo de Promotor, tendo sido adotada também pela Relação do Rio de Janeiro em 1751 e assim ficaria até a chegada das grandes mudanças políticas do século XIX, quando da formação do Império do Brasil (SAUWEN FILHO, 1999).

É com esse tempero lusitano de dois séculos de exploração e administração colonial que se avança na atuação da advocacia pública no Brasil no período do Império, apontando também como sua participação fez parte da engrenagem pública de manutenção da estrutura de poder das elites até então vigente, principalmente pelas características da formação pessoal e técnica das pessoas que ocupavam os cargos de procuradores e promotores da época.

A atuação dos Procuradores da Coroa perante do Supremo Tribunal de Justiça e as Relações, assim como dos Promotores das Comarcas era de grande valia para os interesses da Coroa e da sociedade também. Os Procuradores da Coroa defendiam o patrimônio e direitos

da Coroa, os Promotores atuavam na Justiça Criminal em nome da sociedade e não simplesmente como acusador dos delitos. Eram verdadeiramente advogados públicos e atuavam também na defesa de pessoas que tinham algum nível de dificuldade de defender seus interesses, tais como os menores, interditos, ausentes e também os miseráveis economicamente (ARAÚJO, 2004).

É também necessário destacar que não se fala aqui apenas das atividades dos órgãos do Poder Judicial como fenômeno isolado. Não se trata de um extrato de resultados jurídicos, analisados pela ótica essencialmente do direito material ou processual, mas sim de um recorte de como a atuação de uma importante função da estrutura do Poder Judicial então vigente contribuía, assim como diversos outros atores como os Juízes e Desembargadores, Chefes de Polícia, dentro de uma grande teia de conexões de cargos públicos preenchidos pelas elites para a sua própria manutenção no poder.

O que se afirma é que o acesso aos cargos mais importantes da estrutura dos órgãos judiciários no Brasil Colônia e, posteriormente, aos órgãos “brasileiros” do Poder Judicial, nos termos da Constituição Imperial de 1824, era realizado por juristas de Coimbra e posteriormente, pelos bacharéis e advogados brasileiros, oriundos dos cursos de ciências jurídicas e sociais criados em São Paulo e Recife por D. Pedro I em 1827, através da Lei 11 de agosto. Os bacharéis passam povoar a composição de cargos do Poder Judicial, mas não somente dele, e em toda a administração pública os bacharéis serviram aos interesses da própria construção do Estado Nacional (WOLKMER, 2007), atendendo objetivamente muito bem à estrutura pública de poder e sua estabilidade legal. No caso da ocupação dos cargos de procuradores e promotores não foi diferente, assim como para os juízes.

A mão-de-obra dos bacharéis servia como base de sustentação voltada para o funcionamento do poder público seja na justiça, na criação legislativa ou mesmo em certas esferas da administração executiva. A composição humana da estrutura prevista na Constituição de 1824, em seu arts. 151 a 164 (disposições inerentes ao Poder Judicial), era preenchida por interesses políticos e comerciais com indicações dos bacharéis também muito bem relacionados e oriundos da mesma nata da sociedade que detinha condições econômicas para envio de seus herdeiros à Coimbra. Todo o Poder Judicial, dos Juizes de direito e Jurados na 1ª instância nas causas cíveis e criminais, passando pelas Relações das Províncias, que ficavam responsáveis pelo julgamento da 2ª instância até o próprio Supremo Tribunal de Justiça, os bacharéis dominavam a cena (WOLKMER, 2007).

No trabalho de pesquisa muito bem realizado Araújo com base em dados do Arquivo Nacional, encontra-se afirmação no sentido de que a estrutura tipificada no texto constitucional não retratava sempre, na prática, uma organização estrutural muito objetiva e nítida, passando pela existência, na primeira instância, dos juízes de paz, dos juízes de direito, do júri e dos juízes árbitros. Estes últimos formavam a justiça consensual e arbitral, ainda que não formassem prévia e oficialmente um juízo atuante, ficando reservado às partes a convocação deles para atuar em casos específicos (ARAÚJO, 2004). Seja como for e, considerando que aqui não se pretende analisar a estrutura do Poder Judicial do Império por sua organização formal ou não, é fato que os bacharéis dominavam as ocupações mais importantes da cadeia de poder, repetindo, de forma agora adaptada ao discurso formalmente liberal de nossa Constituição de 1824, a realidade já existente há muito em Portugal (CÂMARA, 1966).

3. A LEGISLAÇÃO IMPERIAL SOBRE A ATUAÇÃO DOS PROCURADORES E PROMOTORES

Até 1609 apenas funcionava no Brasil a justiça de primeira instância e nesta não havia órgão especializado do Ministério Público. Os processos criminais eram iniciados pela parte ofendida ou *ex officio*, pelo próprio juiz. O recurso era interposto para a Relação de Lisboa. Em 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, foi definida pela primeira vez a figura do Promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, integrava o Tribunal composto por 10 desembargadores. Em 1751 foi criada outra Relação na cidade do Rio de Janeiro. Esta se transformou em casa da Suplicação do Brasil em 1808, cabendo-lhe julgar recursos da Relação da Bahia. Nesse novo tribunal os cargos de promotor de justiça e de procurador dos feitos da coroa e da fazenda separaram-se e passaram a ser ocupados por dois titulares. (MACEDO JUNIOR, 1997)

A Revolução Liberal, que eclodiu no Porto em 1820, ocasionando o retorno a Portugal da Família Real que aqui permanecia desde 1808 e, em consequência, a criação de uma Regência no Brasil, exercida pelo Príncipe Herdeiro, daria ao Reino Unido Português uma Constituição Liberal, outorgada em 1822. Essa Carta Constitucional considerou o Brasil como parte integral do Reino Unido, juntamente com Portugal e Algarves, dispondo normas reguladoras de nossa organização administrativa, política e judiciária. (SAUWEN FILHO, 1999)

Dessa forma, a Constituição Portuguesa teve vigência no Brasil e veio a se tornar a primeira Carta constitucional de nossa história a referir-se ao “Ministério Público”. Essa Constituição reconheceu legitimidade ao Promotor de Justiça para a interposição do recurso de Revista perante o Supremo Tribunal de Justiça.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824, no seu art. 48, situado no capítulo “Do Senado”, reconhecia ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional competência para acusar, nos crimes cuja acusação não pertencesse à Câmara dos Deputados, *verbis*: “Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional”.

A Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, organizou a instituição, de forma precária, determinando o funcionamento de um Promotor de Justiça junto a cada uma das Relações, inclusive na da Corte, e ainda em cada Comarca, junto aos juízos. Dispõe a lei:

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Côrte, para este formar o libello, derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu procurador, no caso do nº 2º do art. 24, e produzir ahi a sua defesa dentro do prazo, que lhe será marcado, com attenção ás circumstancias, que occorrerem.

Art. 26. Comparecendo o réo por si, ou seu procurador, no termo, que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27. Findo este termo, e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, os seus procuradores, Advogados, e defensores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 28. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29. Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus procuradores, Advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia. Em caso de empate, quér sobre a condemnação, quér sobre o gráo de pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Art. 30. O Promotor da Justiça intervirá sempre na acusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Para Sauwen Filho não havia uma organização eficiente, nem mesmo uma unidade do *Parquet* que funcionava de forma desarticulada; as atribuições de seus membros eram incertas, não havendo normas claras quanto aos seus limites. “Acresce, por outro lado, que o pensamento político brasileiro da época, mais preocupado em preservar os privilégios da classe dominante do que em garantir o exercício pleno das liberdades democráticas, dificultava sobretudo a organização de um Ministério Público voltado para os interesses gerais e coletivos”. (SAUWEN FILHO, 1999, p. 119)

A Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal, fez referência aos promotores públicos como pessoas encarregadas da administração da justiça nos termos.

PARTE PRIMEIRA

Da Organização Judiciária

TITULO I

De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instancia.

(...)

CAPITULO III

Das pessoas encarregadas da administração da justiça nos termos

(...)

SECÇÃO III

Dos Promotores Públicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão **preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.**

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, **os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.** (destacamos)

Tal código colocava o promotor de justiça como órgão da sociedade, titular da ação penal. Dispunha o art. 36 que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; os analfabetos podiam ser jurados³ (ZENKNER, 2006). Mas a lei destaca a preferência pelos que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo da Corte ou pelo presidente das províncias. O art 38 previa a nomeação interina no caso de impedimento ou na falta do promotor.

O Aviso Imperial de 16 de janeiro de 1838 estabeleceu que os promotores eram “fiscais da lei” e referiu-se aos procuradores como “verdadeiros advogados”.

A Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal, e o Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842, que regula a execução da parte policial e criminal dessa lei, modificaram a sistemática da nomeação do promotor público. Suprime-se o mandato por um triênio, passando o promotor a ocupar o cargo por tempo indefinido. As nomeações passam a ser feitas por exclusivo critério do Imperador da Corte e pelo presidente das províncias, sem a participação das câmaras municipais. Com a nova regra os promotores poderiam ser demitidos a qualquer tempo de acordo com a conveniência do serviço público.

Dispõe a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841:

CAPITULO III

Dos Promotores Publicos

Art. 22. Os Promotores Publicos serão **nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados**, que forem idoneos, e **servirão pelo tempo que convier**. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos **Juizes de Direito**.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circumstanciaes exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os Promotores vencerão o ordenado, **que lhes fór arbitrado**, o qual, na Côrte, será de um conto e duzentos mil réis por anno, além de mil e seiscentos por cada offerecimento de libello, tres mil e duzentos réis por cada sustentação no Jury, e dous mil quatrocentos réis por arrazoados escriptos. (destacamos)

De acordo com a Lei (arts 22 e 23) o Ministério Público estava sob o controle do Executivo e era subordinado ao Poder Judiciário, já que, em determinadas ocasiões, seus promotores eram nomeados pelos juízes. Além disso, os promotores poderiam ser nomeados e

³ Dispõe a Lei no art. 23: “São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. (...)”

demitidos livremente pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias. Não havia independência no exercício de suas funções. A remuneração era por ordenado arbitrado, acrescido por ganhos complementares por tarefas.

O regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842 acrescenta:

Art. 216 Para exercer o cargo de promotor serão **com preferência escolhidos bacharéis Formados**, e quando os não haja idôneos para os lugares, serão nomeados indivíduos que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser Jurado, **a necessária intelligencia, instrucção, e bom procedimento**, preferindo-se aquelles, que nos desempenhos dos deveres de **outro cargos públicos** já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art 217 Os promotores **será nomeados pelo Imperador no Município da Corte, e pelos Presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier** a sua conservação ao Serviço publico, sendo no caso contrario, **indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias** nas mesmas províncias.

Art. 218 Na falta, ou impedimento dos promotores, os **juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua**, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Províncias, com informação circunstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha d'outras, quando as julgarem mais idôneas. (destacamos)

Afirma Salles que “esta norma, mais do que um avanço, como querem alguns, significou um retrocesso institucional, uma vez que retirou do Ministério Público a legitimidade que lhe era emprestada pela proposta da Câmara Municipal, colocando a nomeação e demissão do Promotor Público sob exclusivo alvitre dos chefes do Poder Executivo”.(SALLES, 1992, *apud* MACEDO JUNIOR, 1997, p. 41)

A Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, que alterou a legislação judiciária, trouxe disposições a respeito do promotor público. Destacam-se abaixo os §§ 7º e 8º do art. 1º:

Art. 1º Nas capitães, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2ª pelas Relações.

(...)

§ 7º Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, **proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia.**

§ 8º Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea **nomeada pelo Juiz da culpa** para o caso especial de que se tratar.

Segundo Sauwen Filho, a lei pouco ou nada fez em relação ao prestígio da instituição, limitando-se a fixar de forma mais clara e conclusiva a maneira de proceder de seus membros. (SAUWEN FILHO, 1999)

O Decreto 5.618 de 02.05.1874 (art. 18) é apontado como o diploma legal que empregou pela primeira vez no Brasil a expressão “Ministério Público”. (ZENKNER, 2006)

Aplicação da legislação exposta pode ser verificada em exemplos retirados das páginas do Diário Oficial do Império do Brasil. O primeiro Diário Oficial do Império do Brasil foi o do dia 01 de outubro de 1862. No Diário nº 2991 de 14 de outubro de 1862 verifica-se uma passagem a respeito da fixação do ordenado dos promotores públicos:

Marca o ordenado dos Promotores Públicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Único. Os Promotores Públicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, ultimamente creadas na Província de Pernambuco, terão o ordenado annual de oitocentos mil réis. João Lins Vieira Cansansao de Sinimbu, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independência e do Império. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—João Lins Vieira Cansansao de Sinimbu. (BRAZIL, 1862)

No Diário de 7 de novembro do mesmo ano encontra-se uma deliberação sobre a possibilidade de cumulação entre cargos de vereador e promotor público.

Ministério da Justiça

2ª Secção. — Ministerio dos Negócios da Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 30 de setembro ultimo, houve por bem approvar a solução que deu V. Ex. ás duas duvidas propostas pelo promotor publico interino da Comarca de Paranaguá declarando: 1º que a disposição do Decreto n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847 comprehende não só os Promotores effectivos como tambem os interinos, que portanto ha Incompatibilidade entre os cargos de Vereador e Promotor Publico, e que o consultante não perdeu aquelle por aceitação indevida deste; 2º que a vista da terminante disposição do Aviso de 15 de Janeiro de 1852, é fora de contestação que o Juiz de Orphãos, tendo de nomear Curador nos lugares em que não existem esses Officios creados por Lei ou providos vitaliciamente, deve fazer recahir a nomeação no Promotor, o qual so poderá ser dispensado quando allegar e provar Impedimento legitimo. Deus guarde a V. Ex.—João Lins Vieira Cansansao À Sinimbu.—Sr, Presidente da Província do Paraná. (BRAZIL, 1862)

Em 19 de novembro de 1862 relata-se no Diário uma demissão e duas nomeações de promotores, bem como um interessante estudo administrativo sobre a desnecessidade de preenchimentos de cargos na província do Rio Grande do Sul.

Ministério da Justiça

Por decreto de 13 do corrente forão demitidos:

O Bacharel Cândido Gomes de Vasconcellos Guanabara, do lugar de 1º Promotor do Município da Corte.

Forão nomeados :

O Bacharel Luiz José de Carvalho Mello Mattos 1º Promotor do Município da Corte.

O Bacharel Arislirirs da Silveira Lobo, 2º Promotor do dito Município Estudos administrativos.

Província do Rio Grande do Sul

Do relatorio com que o Sr. Desembargador Assis Rocha, na qualidade de Presidente daquela Província, abriu este anno a respectiva Assembleia Provincial, extraímos as noticias e informações que se seguem: Administração da Justiça. — A necessidade de serem os cargos de judicatura exercidos por profissionaes acha-se geralmente satisfeita naquella Província. Poucos são os logares de Juizes Municipaes e Promotores Públicos (Brazil, 1862)

Mais um exemplo de nomeação pode ser visto no Diário de 16 de junho de 1864.

Camara dos Srs. Deputados:

Sessão em 17 de junho de 1864.

Presidência do Sr. Francisco Jose Furtado.

Ao meio-dia, achando-se presente numero legal de Srs. deputados, o Sr. Presidente abre a sessão. Lida e approvada a acta da antecedente, o Sr. 1º secretario dá conta do seguinte EXPEDIENTE. Um officio do ministério da justiça remettendo informações, relativas á nomeação do major commandante do corpo policial para o cargo do delegado da policia do Crato e do Dr. José Thomaz Aruaut para o do promotor — a quem fez a requisição. (BRAZIL, 1864)

4. A ELITE POLÍTICA IMPERIAL

Vários autores destacam a importância que teve o bacharel em Direito na constituição da elite política imperial. Esclarece Simões que os profissionais da lei representaram ao longo da história política nacional uma parcela altamente significativa da elite (SIMÕES, 1983). Carvalho afirma que durante o Império, quase toda a elite possuía estudos superiores, o que

acontecia com pouca gente fora dela: “era uma ilha de letrados num mar de analfabetos” (Carvalho, 2007, p. 65).

Nessa época, a educação jurídica se concentrava, até a independência, na Universidade de Coimbra. O governo português não permitia a instalação de estabelecimentos de ensino superior nas colônias a fim de não enfraquecer a dependência da colônia, já que um dos fortes vínculos que sustentava essa dependência era a necessidade de ir estudar em Portugal. Só após a independência, em 1827 foram criados cursos de direito no Brasil, iniciados em 1828, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda, transferido em 1854 para Recife⁴.

O ensino em Coimbra apresentava um conservadorismo evitando o contato dos estudantes com o iluminismo francês. Os cursos de direito brasileiros foram criados à imagem do predecessor coimbrã. Mas houve adaptação no que se refere ao conteúdo das disciplinas. O direito romano foi abandonado em benefício de matérias mais diretamente relacionadas com as necessidades do novo país, tais como direito mercantil e marítimo.

Afirma Venâncio Filho que os cursos jurídicos foram, no Império, o celeiro dos elementos encaminhados às carreiras jurídicas, à magistratura, à advocacia e ao Ministério Público, à política, à diplomacia, espreado-se também em áreas afins na época, como a filosofia, a literatura, a poesia e a ficção, as artes e ao pensamento social. “Constituíram, sobretudo, a peneira da elite política que nos conduziu durante o Império”. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 273 *apud* MEIRELLES, 2008, p. 5) No mesmo sentido, Simões afirma que as Academias de Direito tiveram papel preponderante na formação da parcela mais significativa do grupo dirigente brasileiro ao longo de toda sua história, sendo que durante todo o Império e a Primeira República as academias de Olinda/Recife e de São Paulo foram responsáveis pela formação dos quadros dirigentes. (SIMÕES, 1983)

Destaca Ferreira que os alunos das escolas de direito não vinham originalmente apenas de camadas privilegiadas (controladores de capitais e com propriedades rurais e urbanas), mas também de camadas médias, que podiam arcar com os gastos de um curso universitário para as gerações seguintes. (FERREIRA) Ressalta Carvalho que as duas escolas cobravam taxas de matrícula e os alunos que não eram de São Paulo ou do Recife tinham que se deslocar para essas cidades e manter-se por lá por cinco anos. Segundo o autor, muitos, para garantir a

⁴ Meirelles e Simões apontam as diferenças entre as duas escolas. Diz Meirelles que, “em apertada síntese, podemos afirmar que enquanto a escola pernambucana dedicou-se a uma formação mais humanística e erudita de seus estudantes, na busca de fazer eclodir grandes juristas, a escola paulista pelo seu viés pragmático procurou produzir políticos e burocratas para atender aos interesses da ordem burguesa”. (Meirelles, 2008, p 5). Segundo Simões, “as duas Academias tinham orientações políticas básicas diferentes. Pode-se afirmar que os políticos formados pela academia do Sul tinham uma formação mais liberal”.(Simões, 1983, p. 640)

admissão, faziam cursos preparatórios ou pagavam repetidores particulares. (CARVALHO, 2007)

O exercício de cargos públicos era considerado um desdobramento do término do curso de direito. As nomeações para cargos públicos eram tidas como previsíveis. Destaca Adorno, citado por Meireles, que ser bacharel em direito significava muito mais que frequentar um ambiente acadêmico ou adquirir conhecimentos teóricos ou práticos: “representava oportunidades preferenciais de apropriação de cargos nas diversas instâncias da burocracia estatal, a par de se configurar fonte segura de prestígio e de poder” (ADORNO, 1988, p. 29 *apud* MEIRELLES, 2008, p. 2). A função pública era buscada como um subsídio paralelo, dentro de uma sociedade na qual as oportunidades eram limitadas, mesmo para aqueles que tinham cursado uma faculdade. (FERREIRA). Carvalho mostra que buscavam o serviço público como meio de vida aqueles que não conseguiam entrar no sistema escravista e os que dele eram expulsos devido a crises de setores exportadores. Para muitos filhos da aristocracia agrária nordestina, em decadência durante a maior parte do século XIX, o emprego público era um meio de sobrevivência. (CARVALHO, 2008).

Os bacharéis tiveram um papel importante na construção do governo civil. Havia uma predominância absoluta de burocratas (magistrados, militares, funcionários públicos, diplomatas, políticos) durante os anos cruciais de formação do Estado, sobretudo no Primeiro Reinado (1822-1831). O domínio de funcionários públicos na elite política significava que os representantes da sociedade eram ao mesmo tempo representantes do Estado.

Esse quadro começou a mudar no início da década de 1870. Passou a haver desequilíbrios entre oferta e demanda de graduados. Começou a haver excesso de bacharéis em relação ao número de cargos públicos. Ao realizar um estudo da prosopografia de dois grupos de advogados – um de 1860 e outro de 1880 – Ferreira conclui que a principal tendência dos advogados nos dois grupos era a concentração em cargos políticos burocráticos vinculados aos quadros da Monarquia. Mas embora nos dois grupos se preparasse o bacharel em direito para atuar dentro dos quadros do governo e da burocracia imperial, havia uma defasagem entre a satisfação desses objetivos: o grupo de 1860 teve possibilidades de realizar esses objetivos com mais largueza, o grupo de 1880 não teve seu desempenho facilitado dentro da máquina do Estado. (FERREIRA)

Para Carvalho a maior importância política do desemprego dos bacharéis vinha do fato de serem mais habilitados a formular suas queixas em termos políticos e a servir de instrumento a grupos de oposição, incluindo os que buscavam a queda da monarquia. Seu

papel se tornou mais importante em relação à construção do Estado numa fase posterior (após 1850), quando a participação se tornou um problema mais básico do que a concentração de poder. (CARVALHO, 2008)

Sobre o assunto, Boneli, numa investigação sobre o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB), fundado em 1843, argumenta que a profissão de advogado e o Estado no Brasil se construíram mutuamente, numa interação de mão dupla. Mostra a autora que, na experiência brasileira, a profissionalização dos bacharéis foi iniciada por segmentos sociais de elite com uma proposta de influenciar o Estado mediante o seu conhecimento sobre jurisprudência. As estratégias implementadas a partir da criação do IOAB indicam que as diretorias tinham como meta estreitar os laços e a influência da associação junto ao poder. A forma de fazê-lo oscilava. Ora eles forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios.(BONELI, 1999)

Quanto à carreira política era comum o bacharel exercer vários cargos. Explica Carvalho que, como o sistema judicial era centralizado, todos os juizes eram nomeados pelo ministro da justiça. Logo após a formatura, o candidato à carreira política tentava conseguir uma nomeação de promotor ou juiz municipal em localidade eleitoralmente promissora ou pelo menos num município rico. Na impossibilidade de conseguir boa localização, a solução era aguardar a oportunidade de ser transferido. A oportunidade vinha em geral graças ao auxílio de amigos ou de correligionários políticos já bem colocados. As mudanças de ministérios, que eram constantes, constituíam ocasiões propícias para o remanejamento de funcionários, tanto para garantir resultados eleitorais favoráveis, quando as mudanças fossem também de partido, como para premiar amigos pessoais e políticos e para cooptar aliados. Em momento posterior era dada nova oportunidade de circular ao político. Em geral, após ser eleito para a câmara ou exercer cargo ministerial ele poderia ser nomeado presidente de uma das 19 províncias, cargo importante uma vez que controlava nomeações estratégicas como a de promotores, delegados, e subdelegados de polícia e oficiais inferiores da Guarda Nacional. Um diploma de estudos superiores, sobretudo em direito, era condição *sine qua nom* para os que pretendessem chegar até os postos mais altos. O Conselho de Estado era a coroação da carreira e raramente lá se chegava sem a prévia e longa experiência em variados cargos políticos. (CARVALHO, 2008)

Esse mesmo autor mostra que a burocracia imperial dividia-se verticalmente, por funções, e horizontalmente por estratificação salarial, hierárquica e social. A burocracia

diretorial era a antecâmara do topo da pirâmide, e isso valia especialmente para os magistrados. A fim de visualizar melhor a estrutura burocrática do império apresenta-se o quadro abaixo. (Carvalho, 2007, p.147) Vê-se no quadro e pelo que já foi exposto, que a classificação dos cargos era precária, a divisão de trabalho pouco nítida, os salários variáveis de ministério para ministério, não havia sido institucionalizado o sistema de mérito, as nomeações e promoções eram feitas à base do apadrinhamento ou patronato, como se dizia na época.

QUADRO 24
Burocracia Imperial, por Setores, Níveis e Salários, 1877

Níveis	Setores e Salários (em Mil-réis)				
	Civil		Eclesiástico	Militar	
	Judiciário	Outros		Exército	Marinha
Burocracia Política	Juiz do STJ 9:000\$ Desembargador 6:000\$	Ministro de Estado 12:000\$ Cons. de Pres. de Estado 4:000\$ + Província 8:000\$ Professor Catedrático 4:800\$ Chefe de Polícia 5:000\$	Arcebispo 4:800\$ Bispo 3:600\$	Marechal 10:000\$ Brigadeiro 6:698\$	Almirante 6:000\$ Chefe de divisão 2:880\$
Burocracia Diretorial	Juiz de Direito 3:600\$ Juiz Municipal 1:600\$ Promotor 1:800\$	Dir. EF PII 18:000\$ Diretor* 8:000\$ Ch. Seção* 5:000\$ Oficial* 4:000\$	Cônego 1:200\$ Monsenhor 2:000\$ Pároco 600\$	Coronel 4:408\$ Capitão 3:177\$ 2º Tenente 1:205\$	Cap. MG. 3:600\$ Cap. Ten. 2:000\$ 1º Tenente 1:200\$
Burocracia Auxiliar		Amanuense* 2:400\$ Contínuo* 1:500\$ Praticante 960\$		1º Sargento 438\$** Forriel 219\$**	1º Sargento 240\$** Forriel -
Burocracia Proletária		Servente* 600\$ Operário* 700\$		Cabo 197\$** Soldado 190\$**	Marinheiro - Grumete 60\$**

A CONSTRUÇÃO DA ORDEM

Fontes: Manoel Francisco Correia, *Relatório e Trabalhos Estatísticos; Orçamento da Receita e Despesa do Império para o Exercício de 1877/78*.
Obs.: *Refere-se a funcionários do Ministério do Império. Para 1º Sargento da Marinha e Grumete, dados de 1889.
**Não estão incluídos prêmios e gratificações.
*Trata-se de gratificação.
Nota: Utilizamos o trabalho de Manoel Francisco Correia que, por sua vez, usou como fonte o *Orçamento da Receita e Despesa para 1877/78*. Em alguns casos foi necessário recorrer à fonte original.

Como se percebe, a elite política imperial apresentava características específicas. Segundo Carvalho, a elite política brasileira à época da independência se caracterizava, sobretudo, pelo homogeneidade ideológica e de treinamento fornecida por via da educação, da ocupação e da carreira política.(CARVALHO, 2007) Simões precisa os elementos que determinam a elite de profissionais da lei utilizando o conceito de coterie, isto é, “reunião de pessoas íntimas”, pessoas que têm o mesmo status, particularmente no que tange ao estilo de vida e se movem no mesmo espaço social. (SIMÕES, 1983)

5. CONCLUSÕES

Após as pesquisas realizadas visando à elaboração do presente trabalho é possível apontar que a realidade da organização do Poder Judicial no Brasil Império esteve, inicialmente, pautada na realidade existente no período colonial, basicamente desde a criação das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro (ARAUJO, 2004). Tal afirmação não desautoriza afirmar que foi a Constituição de 1824 que positivou em regra nacional a organização e funcionamento do Poder Judicial no período Imperial e, considerando ainda a ausência de reconhecimento do Ministério Público, que ocorreu posteriormente com o Decreto 5.618 de 02.05.1874, é correto afirmar que a atuação dos Procuradores e Promotores de Justiça também estava inserida na previsão constitucional, ainda que suas normativas de ordem infraconstitucional por algum tempo continuariam a fazer parte do conteúdo das Ordenações Filipinas e que não havia a instituição do Ministério Público em seu aspecto formal. (PEDROSA, 2006).

As Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, oriundas da estrutura então existente ainda do período colonial, serviram de base para o funcionamento da Justiça no Brasil nos primórdios do Império. O papel dos juízes, desembargadores, procuradores e promotores já era aquele tempo realizado com base nas premissas do tradicional ator jurídico oriundo da Universidade de Coimbra que posteriormente viria a conviver com, até ser gradativa e quantitativamente substituído pelos, bacharéis de São Paulo e Olinda, após a criação dos respectivos cursos de ciências jurídicas e sociais em 1827.

A apesar de a organização político-jurídica do Brasil Império restar tipificada pela Constituição de 1824, é crível que a atuação do Poder Moderador e do próprio Conselho de Estado também interferisse diretamente no funcionamento do dia-dia dos juízes, desembargadores, procuradores e promotores, afetando assim a atividade de julgamento no Brasil Império.

Dentro do cenário de competências do Poder Judicial, do Poder Moderador e do Conselho de Estado, a atuação dos procuradores e promotores na advocacia pública brasileira não teve desde seu início uma visão de instituição ministerial. Não se fala formalmente no Ministério Público como corpo a não ser pelo Decreto 5.618 de 02.05.1874 quase à porta do novo regime que surgiria em 1891. Afirma-se, portanto, da existência da advocacia pública desde os tempos iniciais do Império nas atividades dos Procuradores da Coroa e Promotores de Justiça, mas sem o enfoque institucional ou nomenclatura de “Ministério Público”. As

competências previstas nas Ordenações e na Constituição de 1824 foram aos poucos amadurecendo e consolidando a atuação dos bacharéis como representantes do Império com uma visão estadista, o que contribuiu para a formação futura do Ministério Público como uma função pública essencial ao funcionamento da Justiça no Brasil.

Nota-se que desde o início do Brasil Império, o bacharelismo já havia consolidado sua importância na formação continuada da estrutura de administração pública desde os tempos do Brasil Colônia. Desde então, o que se pode afirmar é o aumento quantitativo dos bacharéis e advogados na administração pública. Mais do que uma formação superior em ciências jurídicas, os cursos de direito eram vistos com projeto de carreira profissional no serviço público pela sociedade. Tal formação e colocação no mercado de trabalho da administração ou da justiça habilitavam o advogado a frequentar um ambiente de rede profissional promissora e com grande influência na elite intelectual e econômica do Brasil. A percepção de identidade era tanta que o IAB detinha uma identidade orgânica com o Poder Imperial (PENA, 2001).

A análise da legislação imperial que trata dos Procuradores e dos Promotores e os exemplos de sua aplicação colados ao longo do trabalho confirmam a idéia de atuação do “Ministério Público” na manutenção da estrutura de poder em vigor no sistema político-jurídico do Império. Fica também evidente sua inclusão na elite política imperial.

Como visto, tanto a Lei de 29 de novembro de 1832, como a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841 e o regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842 destacam a preferência por bacharéis para o exercício do cargo de promotor. As nomeações, ainda que com modificações a respeito da participação da câmara municipal foram, durante todo o império, feitas por indicação do imperador, do presidente das províncias ou dos juizes municipais. O tempo de exercício do cargo, que em 1832 era de três anos, passou a ser “pelo tempo que conviesse” em 1841 e 1842, cabendo livre demissão pelo imperador e presidente das províncias. Os ordenados eram variáveis. Valorizavam-se aqueles que já haviam exercido outros cargos públicos e que tinham “inteligência, instrução e bom procedimento”. O exercício de vários cargos não se dava em razão do mérito, mas à base do patronato.

Enfim, eram promotores e procuradores aqueles que apresentavam características específicas relacionadas à unidade de formação, à ocupação, à carreira, ao status, ao estilo de vida próprios da elite política imperial, que teve participação importante no período de formação e de consolidação do Estado.

Referências Bibliográficas

ARAUJO, José Guilherme de. *A Justiça Administrativa no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas/Escola Brasileira de Administração Pública, 1955.

ARAUJO, Rosalina de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

BRASIL. Constituição política do império do brasil (de 25 de março de 1824) Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm Acesso em 16 jul 2011.

BRASIL. Lei - de 18 de setembro de 1828. Senado Federal Subsecretaria de Informações. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81701&tipoDocumento=L EI&tipoTexto=PUB>. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRASIL. Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRASIL. Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRAZIL, Diário Oficial do Império do. Anno de 1862. Quinta feira 14 de outubro. Numero 14. Disponível em http://historiar.net/images/pdfs/186210_2a_quinzena.pdf Acesso em 18 de jul 2011.

BRAZIL, Diário Oficial do Império do. Anno de 1862. Sexta feira 7 de novembro. Numero 52 Disponível em http://historiar.net/images/pdfs/186211_1a_quinzena.pdf Acesso em 18 de jul 2011.

BRAZIL, Diário Oficial do Império do. Anno de 1862. Quarta feira 19 de novembro Numero 42. Disponível em http://historiar.net/images/pdfs/186211_2a_quinzena.pdf Acesso em 18 de jul 2011.

BRAZIL, Diário Oficial do Império do. Anno de 1864. quinta feira 16 de junho numero 155 Disponível em http://historiar.net/images/pdfs/186406_2a_quinzena.pdf Acesso em 18 de jul 2011.

BONELLI, Maria da Gloria. O instituto da ordem dos advogados brasileiros e o estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado, *in: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 14, n. 39, fevereiro/99.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio. Livro II*. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio. Livro III*. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio. Livro IV*. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966.

CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Magistrado e bacharéis: as novas necessidades de ascensão social. *In: História da ordem dos advogados no Brasil. O IAB e os advogados no império. Volume 1*.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O Oráculo de Delfos: O Conselho de Estado no Brasil-Império*, São Paulo: Saraiva, 2010, cap. 2, p. 91/186 e cap. 3, p. 187/309.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Evolução institucional do Ministério Público Brasileiro”, *in: Ministério Público: instituição e processo*, coord.: Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, São Paulo: Atlas, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Magistrados e processo: impressões da literatura jurídica nacional (1832-1876)*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em Pernambuco. Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Disponível em <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842> Acesso em 16 jul 2011.

NEVES, Edson Alvisi. *Magistrados e Negociantes na Corte do Império do Brasil: o Tribunal do Comércio*. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro, FAPERJ, 2008.

NEVES, Edson Alvisi. “Princípios Gerais da Jurisdição Administrativa nos Tribunais do Império”, *in: Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v. XX, p. 77-95, 2009.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. 5ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial. Jurisconsultos, Escravidão e a Lei 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da; GRECO, Leonardo. “A jurisdição administrativa no Brasil”, *in: Código de Jurisdição Administrativa*, org.: Silva, Blanke e Sommermann, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 61/72.

SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política - a política dos bacharéis*. Tese de doutoramento (Ciências Sociais) São Paulo: USP, 1983.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZENKNER, Marcelo. *Ministério Público e efetividade do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.